



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO/PR

ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2017

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas e trinta minutos, a Comissão de Apoio, juntamente com a Sra. Pregoeira, Carla Fatima Mombach Sturm, nomeados pela Portaria número 072/2017 de 18 de outubro de 2017, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA contra o edital de Pregão Presencial nº 117/2017, referente à aquisição de RETROESCAVADEIRA 4X4 e PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, destinada a Secretaria de Serviços Rodoviários deste Município de Planalto. A impugnação foi encaminhada via email tempestivamente, no dia 05/12/2017, e em síntese requer: que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades atinentes às alterações técnicas relacionadas à exigência motor da mesma marca do fabricante do lote 01 do certame em análise.

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações: 1 – Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade; 2 – Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

A empresa impugnante alega que: *“... tal exigência limita à participação no certame, posto exigir como característica técnica aquilo que é exceção nos implementos fabricados/comercializados em território nacional”...*

“Ao limitar a participação no certame de apenas 03 (três) empresas EM TODO O BRASIL, o processo licitatório sob exame aproxima-se quanto mais de formação de cartel do que de sua verdadeira natureza, mesmo que tal não seja o escopo que motivou a exigência da característica aqui debatida”.

As características técnicas do objeto se encontro no anexo ao edital, modelo 07, onde pode-se verificar as exigências mínimas para este certame.

Quanto à justificativa da impugnante de que a alteração restringe a competitividade, a Comissão esclarece que a exigência acima exposta justifica-se ao considerar que o mínimo exigido pela Lei no que tange à competição está respaldado, visto que a pesquisa de preços balizadora do certame constatou que no mínimo 3 empresas atendem ao exigido pela legislação.

Ainda, com relação a todas as exigências solicitadas no objeto do edital, a administração pública municipal possui atualmente mais de um equipamento de empresas/marcas/modelos diferentes, o que gera conhecimento, compreensão e discernimento acerca do maquinário, de modo que os dados discriminados no objeto visam um produto de boa qualidade, praticidade, economia, eficiência e durabilidade, pelo qual seu altíssimo valor merece um valioso zelo.

Ademais, a utilização desta espécie de equipamento pelos setores técnicos da Administração (Secretaria de Obras e Serviços Rodoviários, Planejamento, Meio Ambiente e Agricultura), durante os anos, serviu de experiência para a confecção do objeto do edital, com a constatação de todas as dificuldades dos serviços, possíveis panes, trocas de óleo, abastecimento etc.

Ao exposto, se por um lado a Administração Pública não pode restringir de forma manifesta o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, por outro ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, de modo que a definição do objeto da licitação pública e suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente público avaliar o que o interesse público determina para o atingimento satisfatório das atividades da administração, de modo que as requisições e características solicitadas no edital possuem plausibilidade e razoabilidade, não se tratando de restrição, mas sim de exigência que atende ao interesse público.

Por todo o exposto, a Comissão demonstrou que não houve nenhuma ilegalidade ou irregularidade no seu edital, apenas zelo.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

Neste sentido segue um julgado do TCU: “O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia”. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, ensina que: “O órgão ou agente responsável por definir o objeto deve considerar o seguinte: • É dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço”; [...] “Não pode haver licitação, nem mesmo isonomia, quando a Administração Pública não define com clareza o objeto pretendido.

Desta forma, não vislumbramos óbice quanto ao prosseguimento do edital na sua íntegra, muito menos conluio ou formação de cartel. Ressaltamos nossa conduta em atendimento ao que acima fora exposto e que seja permitido junto à legislação atinente às licitações.

Encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação.

A íntegra desta ata será encaminhada, à pedido da impugnante, ao e-mail: secretaria@bernardojorge.adv.br, marcela@bernardojorge.adv.br e haroldo@rodoparana.com.br, e encontrar-se-á disponível, também, no site do Município de Planalto, pelo endereço <http://www.planalto.pr.gov.br/>.

Também os documentos podem ser consultados junto ao setor de licitações, sito a Praça São Francisco de Assis, 1583, centro, município de Planalto, estado do Paraná, sala de licitações, no horário entre 08:00 horas e 17:30 horas.

Nada mais havendo a relatar, a Sr. Pregoeira encerrou a sessão.

¹ 2007, pg. 122 e 123.